

Acórdão n.º 7/CC/2019

de 31 de Julho

Processo n.º 8/CC/2019

Verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Presidente da República convocou, através do Decreto Presidencial n.º 1/2018, de 11 de Abril, as Eleições Gerais (Presidências e Legislativas) e das Assembleias Provinciais, para se realizarem no dia 15 de Outubro de 2019, de acordo com a alínea d) do artigo 158 da Constituição da República (CRM) e do

n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, adiante designada Lei Eleitoral.

O Conselho Constitucional aprovou e tornou público, através das Deliberações n.º 1/CC/2019, de 1 de Fevereiro e n.º 2/CC/2019, de 12 de Junho, ambas do Conselho Constitucional, os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, em cumprimento do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, bem como do n.º 4 do artigo 135, conjugado com o n.º 5 do artigo 137, ambos da Lei Eleitoral.

No decurso do prazo estabelecido pelas referidas Deliberações, e de acordo com as normas contidas no artigo 88 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), assim como no n.º 3 do artigo 136 da Lei Eleitoral, procederam à apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, perante o Conselho Constitucional, os cidadãos abaixo listados por ordem alfabética, todos devidamente identificados nos autos:

1. David Mbepo Simango

2. Eugénio Estêvão

3. Filipe Jacinto Nyusi

4. Hélder Luís Paulo de Mendonça

5. Maria Alice Mabota

6. Mário Albino

7. Ossufo Momade

Em qualquer dos casos, a apresentação e o recebimento das candidaturas efectivaram-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 88 da LOCC, bem como os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 136 da Lei Eleitoral, e ainda de acordo com as regras fixadas pelas já referidas Deliberações n.º 1/CC/2019, de 1 de Fevereiro e n.º 2/CC/2019, de 12 de Junho, ambas do Conselho Constitucional.

Em cumprimento do estatuído no n.º 2 do artigo 88 da LOCC e do n.º 3 do artigo 136 da Lei Eleitoral, a Substituta Legal do Presidente do Conselho Constitucional mandou afixar, através de Edital, a Lista nominal, por ordem alfabética, dos cidadãos acima mencionados à porta do edifício do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições.

II

Fundamentação

Compete ao Conselho Constitucional verificar os requisitos constitucionais e legais exigidos para os cidadãos apresentarem

as candidaturas ao cargo de Presidente da República, bem como deliberar sobre a sua admissibilidade, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 243 da CRM e dos artigos 89 e 90 da LOCC, e ainda, dos artigos 138 a 140, todos da Lei Eleitoral.

De seguida, o Conselho Constitucional deteve-se na análise da regularidade dos processos de candidatura por si recebidos, à luz dos requisitos pré-estabelecidos pela CRM, designadamente o n.º 2 do artigo 146, e também dos consignados na Lei Eleitoral, *maxime*, os artigos 129, nos n.ºs 1, 130 e 137.

Assim, a empreitada consistiu na apreciação da verificação ou não dos requisitos de apresentação das candidaturas prescritas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 137 da Lei Eleitoral e, de igual modo, teve-se em atenção o estatuído na alínea d) do n.º 2 do artigo 146 da CRM e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 135 e no n.º 3 do artigo 137, ambos da Lei Eleitoral, que impõem que o cidadão para ser proposto candidato deve reunir pelo menos dez mil assinaturas de cidadãos eleitores a suportar a referida candidatura.

Os requisitos em análise são cumulativos e só com o preenchimento dos mesmos permite ao candidato a sua passagem para a fase seguinte do processo eleitoral.

Compulsados os autos e analisados os elementos que os compõem, conclui-se que cada processo de candidatura dos sete candidatos ao cargo de Presidente da República se acha instruído com todos os elementos exigidos pela CRM e pela Lei Eleitoral.

Relativamente ao número mínimo de cidadãos eleitores proponentes, os candidatos declararam, no acto da submissão das suas candidaturas, um determinado número de fichas, contendo mais de dez mil nomes inscritos.

Todavia, da verificação cuidadosa das fichas de cidadãos proponentes com o fito de se apurar a sua regularidade, constataram-se diversas anomalias, a saber:

1. Fichas com evidências flagrantes de terem sido assinadas por um mesmo punho no lugar de vários supostos cidadãos eleitores proponentes e outras ainda, sem nenhuma assinatura;
2. Fichas com registo de cidadãos eleitores proponentes que exibem uma sequência numérica dos cartões de eleitor, o que leva a presumir que se trata de meras cópias de cadernos de recenseamento eleitoral;
3. Nomes repetidos na mesma ou em diferentes fichas relativas à mesma candidatura;

4. Mesmos eleitores registados em fichas de apoiantes de diferentes candidaturas;
5. Número do cartão de eleitor que não confere com os padrões alfanuméricos do recenseamento eleitoral ou número do cartão de eleitor incompleto;
6. Fichas com nomes e supostas assinaturas sem nenhum número de cartão de eleitor;
7. Fichas sem nenhum reconhecimento notarial.

O Conselho Constitucional recorreu a três principais metodologias para a aferição das referidas irregularidades, designadamente:

- a) O exame directo da apresentação física de cada ficha de proponentes;
- b) A aplicação do *software* para o efeito previamente concebido por este Conselho Constitucional, com a assessoria institucional do Centro de Informática da Universidade Eduardo Mondlane; e
- c) O confronto dos presumíveis eleitores registados nas fichas com a base de dados informatizada do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE).

Refira-se que não foram objecto de processamento informático as fichas de cidadãos eleitores proponentes abrangidas na situação descrita nos números 1 , 2, 6 e 7 das irregularidades.

Concluído o julgamento desta primeira fase dos actos de candidaturas, o Conselho Constitucional deliberou invalidar os proponentes abrangidos por anomalias acima descritas, socorrendo-se do comando constitucional (Cfr. artigo 146, n.º 2, alínea d) da CRM, segundo o qual são admitidos a candidatos os que tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores, isto por um lado e, por outro, teve por fundamento a Lei Eleitoral que de forma categórica impõe que cada eleitor *só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República e os proponentes devem fazer prova da inscrição no recenseamento e as suas assinaturas são reconhecidas por Notário* (Cfr artigos 135, n.º 3 e 137 n.º 3, respectivamente).

Tendo por arrimo todas as normas imperativas, mostra-se pacífico que o candidato a Presidente da República é confirmado quando, para além dos requisitos legalmente exigidos, perfizer dez mil assinaturas dos cidadãos eleitores e que cada eleitor não deve propor mais de uma vez no mesmo candidato e tão-pouco deve apoiar um outro candidato no mesmo processo eleitoral.

No exame das fichas que contêm as assinaturas dos cidadãos eleitores proponentes, nota-se sempre a existência das mesmas

irregularidades acima descritas em 1, 2, 6 e 7, pese embora este Conselho Constitucional tenha vindo a chamar a atenção para a observância rigorosa dos normativos que regem o processo eleitoral.

Incidindo o reparo no que toca às irregularidades nas assinaturas dos proponentes, o Conselho Constitucional referiu-se no anterior Acórdão¹ de Validação das candidaturas a Presidente da República de 2014 que:

Sem embargo de se mostrarem observadas, relativamente a todos os processos de candidatura, as formalidades legais acima referidas, detecta-se que os agentes notariais persistem em reconhecer assinaturas flagrantemente falsificadas, a despeito de este Conselho Constitucional já se ter pronunciado contra esse procedimento de manifesto cunho ilegal (...).

Nos termos do disposto no artigo 377º do CC, a força probatória dos documentos particulares autenticados (...) `fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora´.

¹ Acórdão n.º 9/CC/2014, de 5 de Agosto, publicado no Boletim da República n.º 71, de 4 de Setembro de 2014, 1ª Série, 2º Suplemento.

(...) a força probatória dos documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial pode ser ilidida com base na sua falsidade (...) `quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou do oficial público qualquer facto que na realidade não se verificou´.

Foi com base nesta fundamentação legal que o Conselho Constitucional declarou, na ocasião, falsas as assinaturas e, por arrastamento, foram invalidadas as fichas de proponentes que enfermavam deste vício.

Inexplicavelmente, esta situação persiste no presente processo e, consequentemente, são invalidadas as fichas de assinaturas dos cidadãos eleitores proponentes de candidaturas de que resulta, obviamente, na insuficiência do número mínimo constitucionalmente exigido (Cfr. artigo 146, n.º 2, alínea b) da CRM).

Eis o quadro dos candidatos que ficaram com o número insuficiente de proponentes constitucionalmente exigido:

1. Maria Alice Mabota

N.	Irregularidades	Total

1.	Número de eleitores proponentes improcessáveis, por assinatura efectuada pela mesma pessoa	688
2.	Proponentes sem assinatura reconhecida pelo Notário	144
3.	Número do cartão de eleitores incorrectos	3.085
4.	Número de proponentes repetidos no mesmo candidato	1.091
5.	Número de proponentes repetidos em candidatos diferentes	218
6.	Número de cartão de eleitor inválido	1.073
Total		5.611

As irregularidades atrás referidas determinaram a invalidação de 5.611 proponentes, do total de 13.160 recebidos , decorrendo daí um défice de 3.139 proponentes exigidos pela alínea d) do n° 2 do artigo 146 da Constituição da República.

2. Hélder Luís Paulo Mendonça

N.	Irregularidades	Total
1.	Número de eleitores proponentes improcessáveis, por assinatura efectuada pela mesma pessoa	146
2.	Proponentes sem assinatura reconhecida pelo Notário	121
3.	Número do cartão de eleitores incorrectos	1.834
4.	Número de proponentes repetidos no mesmo candidato	427
5.	Número de proponentes repetidos em candidatos diferentes	65

6.	Número de cartão de eleitor inválido	1.700
Total		4.147

As irregularidades atrás referidas determinaram a invalidação de 4.147 proponentes, do total de 12.250 recebidos, decorrendo daí um défice de 2.043 proponentes exigidos pela alínea d) do nº 2 do artigo 146 da Constituição da República.

3. Eugénio Estêvão

N.	Irregularidades	Total
1.	Número de eleitores proponentes improcessáveis, por assinatura efectuada pela mesma pessoa	5.360
2.	Número do cartão de eleitores incorrectos	2.008
3.	Número de proponentes repetidos no mesmo candidato	81
4.	Número de proponentes repetidos em candidatos diferentes	120
5.	Número de cartão de eleitor inválido	164
Total		7.732

As irregularidades atrás referidas determinaram a invalidação de 7.732 proponentes, do total de 11.340, decorrendo daí um défice de 6.393 proponentes exigidos pela alínea d) do nº 2 do artigo 146 da Constituição da República

No dia 23 de Julho de 2019, os mandatários dos visados foram notificados do Despacho constante de fls. 134 dos autos, da

Veneranda Juíza Conselheira Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, na qualidade de Substituta Legal do Presidente do Conselho Constitucional, proferido nos termos do artigo 138 da Lei Eleitoral que determina que *Verificando-se irregularidades de qualquer natureza, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir, no prazo de 7 dias.*

Transcorridos que foram os 7 dias legais para o suprimimento das irregularidades, os mandatários dos candidatos remeteram ao Conselho Constitucional os dados seguintes:

Número	Nome do Candidato	Fichas de Assinaturas
1.	Maria Alice Mabota	3.139
2.	Hélder Luís Paulo Mendonça	2.043
3.	Eugénio Estêvão	6.393

De referir que as fichas entregues para o suprimimento das respectivas irregularidades foram submetidas ao segundo crivo de que resultou a situação abaixo descrita:

Ordem	Nome do Candidato	Número de Proponentes Processados	Número de Proponentes Validados	Invalidados					Número de Proponentes Invalidados
				Sem Confirmação do Notário	Número de Eleitor Incorrecto	Repetidos		Número de Eleitor Inválido	
						Mesmo Candidato	Candidatos Diferentes		
1	HÉLDER LUÍSPAULO DEMENDONÇA	2 043	283	1	520	183	17	1 039	1 760
2	MARIA ALICE MABOTA	3 139	858	3	747	0	44	1 487	2 281
3	EUGÉNIO ESTEVÃO	6 082	892	284	2625	410	62	1809	5190

Relativamente ao candidato Eugénio Estêvão, 311 proponentes não foram processadas por assinatura do mesmo punho, cópias de cadernos eleitorais e fichas com nomes e supostas assinaturas sem números de cartão de eleitor.

Do quadro acima, resulta que os candidatos:

1. Hélder Luís Paulo de Mendonça totalizou 8.523 proponentes válidos;
2. Maria Alice Mabota totalizou 8.577 proponentes válidos; e
3. Eugénio Estêvão totalizou 5.391 proponentes válidos.

Consequentemente, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146 da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 19 da Lei Eleitoral, os candidatos Hélder Luís Paulo de Mendonça, Maria Alice Mabota e Eugénio Estêvão não preenchem os requisitos legais para serem candidatos ao cargo do Presidente da República.

Refira-se, a este propósito, que constam dos autos, foram produzidos diversos mapas com os resultados da verificação da regularidade dos proponentes das candidaturas ao cargo de Presidente da República.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera:

- a) Admitir como candidatos ao cargo de Presidente da República os cidadãos Daviz Mbepo Simango, Filipe Jacinto Nyusi, Mário Albino e Ossufo Momade.

- b) Rejeitar as candidaturas ao mesmo cargo dos cidadãos Eugénio Estêvão, Hélder Luís Paulo de Mendonça e Maria Alice Mabota, por não preencherem os requisitos legalmente exigíveis.

Notifique imediatamente os candidatos ou seus mandatários, à Comissão Nacional de Eleições, afixe e publique-se, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 90 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 31 de Julho de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Mateus da Cecília Feniasse Saize, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja